**PROCESSO**: **nº** 2000.024779/2015

**INTERESSADO:** SESAU – Gerência do Hospital

**Assunto:** Solicitação de serviços de Limpeza de Fossas.

Tratam os autos sobre o **Processo Administrativo nº** 2000.024779/2015**,** em volume com 56(cinqüenta e seis) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de serviços prestados à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, sob o argumento de limpeza, conservação e manutenção do imóvel que abriga o Complexo Regulador. As despesas estão orçadas em R$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais), tendo como credora a empresa **Terliz Rodrigues de Morais Dedetização Eireli - ME (CNPJ 21.162.634/0001-10).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-20796/2015 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 56). Segue relato pormenorizado da instrução:

a) À fl. 02 consta Memo nº 249/2015 – de lavra da Supervisora Hospitalar, Sra. Rosana Cardoso Veras, datada de 15/10/2015, solicitando a contratação dos serviços acima descritos. À fl. 03 consta Termo de Referência, sem data.

b) À fl. 04 consta despacho s/nº, da lavra da Gerência Hospitalar Maria da Penha Cesar de Oliveira, para realização das providências necessárias. A referida gerência encaminhou o processo à Gerência de Serviços Gerais – GESERV (fl. 06), que converteu o feito em diligência, de modo que o interessado apresentasse outras informações sobre o serviço a ser contratado (fl. 07).

c) À fl. 06 consta solicitação de providências à Assessoria Técnica de Serviços de Limpeza, Segurança e Eventos – ATSLSE/SESAU. A solicitação foi atendida, com juntada de propostas apresentadas por empresas do ramos (fls. 07/10), bem como Mapa de Preços (fl. 11), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Terliz Rodrigues de Morais Dedetização** (**CNPJ 21.162.634/0001-10**); b) **City Service** (**CNPJ 07.307.573/0001-01**); e c) **Sani House** (**CNPJ 03.989.180/0001-74**). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa Terliz Rodrigues de Morais Dedetização (CNPJ 21.162.634/0001-10). Importa destacar, ainda, a ausência de informações sobre a regularidade das empresas mencionadas, de modo que até a emissão da Nota de EMPENHO (2016NE18507), em 29/12/2016, apenas o Certificado de Registro Cadastral havia sido juntado. Em tempo, alerte-se para o que dispõe o certificado:

**“ATESTA-SE QUE PARA A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA ACIMA IDENTIFICADA CONSTA CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE FORNECEDORES DESTA SECRETARIA. DESTA FORMA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI 8.666/93, FICANDO O MESMO OBRIGADO A ATUALIZAR OS DOCUMENTOS QUANDO OCORRER SUA EXPIRAÇÃO. ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA CITADA LEI.”**

(sem grifos no original)

d) Em atendimento ao requerido à fl. 14, acostou-se novo Certificado de Registro Cadastral. **Não se verifica a juntada dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

e) À fl. 14 consta despacho s/nº Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade das Empresas/SESAU, declarando: “Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por **TERLIZ RODRIGUES DE MORAIS DEDETIZAÇÃO EIRELI – CNPJ: 21.162.634/0001-10** que se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR.**

f) À fl.15 consta despacho s/nº da Controladoria Interna- CONTIN/SESAU, declarando: “Após análise dos autos, considerando avaliação de preços pelo setor de cotação que elegeu como vencedora a empresa **TERLIZ RODRIGUES DE MORAIS DEDETIZAÇÃO EIRELI – ME** às fls. 14 e informação SECAPRE às 07/10 (...).

g) À fl. À fl. 16 consta despacho s/nº da GESERV, com múltiplas diligências, quais sejam: i. Remessa dos autos ao SECAPRE para providências de sua competência; *ii.* Remessa dos autos ao Gabinete da Secretária para conhecimento e autorização; *iii.* Remessa dos autos à Superintendência Financeira para providências.

h) À fl. 24 consta autorização da contratação pretendida pela Secretária de Estado da Saúde, com data de 14/11/2016.

i) À fl. 25 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, destinado ao SECAPRE, com o fito de atualização do CRC e das certidões de regularidade da empresa que apresentou proposta de menor valor.

j) Em atendimento ao requerido à fl. 25, acostou-se novo Certificado de Registro Cadastral. **Reitere-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

k) À fl. 27 consta informação orçamentária expedida pela Gerência de Planejamento e Orçamento.

l) À fl. 28 consta Nota de Empenho (2016NE18507), datada de 29/12/2016 e assinada pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **O referido documento não apresenta assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

m) À fl. 29 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de “verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.

n) À fl. 30 consta MEMO Nº 06/2017, datado de 09/01/2017, da lavra da Gerente Administrativa, Sra. Clausenys Cesar de Oliveira, solicitando a realização dos procedimentos de liquidação e pagamento em face da empresa **TERLIZ RODRIGUES DE MORAIS DEDETIZAÇÃO EIRELI – CNPJ: 21.162.634/0001-10.** O referido memorando faz juntada dos documentos: cópia da Nota de Empenho (2016NE18507); cópia da Ordem de Serviço, sem data, expedida pela Superintendente Administrativa. Sra. Mônica Lins Medeiros; e certidões de regularidade fiscal da empresa em epígrafe, ora desatualizadas; Ordem de Serviço expedida pela empresa, sem data, com confirmação do serviço executado pelo servidor Antonio Oswaldo lemos Vilela, Assessor de Administração; e Nota Fiscal Eletrônica de Serviço nº 119, datada de 09.01.2017. **Merece destaque a incongruência entre a data contida na ordem de serviço expedida pela empresa (fl. 36) e a data aposta na NFS-e (fl. 37), apresentando indícios de que a NFS-e foi expedida antes da efetiva prestação dos serviços contratados.**

o) À fl. 41 consta espelho do Sistema Financeiro de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, evidenciando as despesas empenhadas, liquidadas e pagas em face da empresa **TERLIZ RODRIGUES DE MORAIS DEDETIZAÇÃO EIRELI – CNPJ: 21.162.634/0001-10,** totalizando o montante pago de R$ 93.521,00 (noventa e três mil e novecentos e vinte e um reais).

p) À fl. 48/49 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Sra. Rafaela Suzane Quandt Fusinato, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos do Superintende Administrativo, Sr. Luciano Costa Barros Modesto, à Gerência de Serviços Gerais – GERSEV, à Assessoria Técnica de Contratos e à Controladoria Interna, cujas devolutivas evidenciam-se às fls. 22. **Merece ênfase a informação trazida pela Assessoria Técnica de Contratos acerca da inexistência de contrato vigente à época da prestação de serviços com a empresa TERLIZ RODRIGUES DE MORAIS DEDETIZAÇÃO EIRELI – CNPJ: 21.162.634/0001-10. Ademais, a Controladoria Interna invoca o atesto apresentado à fl. 34 para concluir pela efetiva prestação dos serviços contratados.**

q) À fl. 55 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, retificado pelo Secretário de Estado da Saúde, sem assinatura, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado.

r) À fl. 56 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório. Dito isto, urge que o processo evolua à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL, para que sejam dirimidas as dúvidas jurídicas sobre os efeitos do processamento irregular da despesa pública *in casu*.

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fl. 28).

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. Resta necessário a juntada aos autos dos documentos retro mencionados e da respectiva nota de liquidação.

Nesse tópico, revela-se necessário que se esclareça as incongruências apontadas acima acerca da efetiva prestação de serviço, tendo em vista que a data de emissão da NFS-e é anterior à data contida na ordem de serviço expedida pela empresa. Em tempo, alerte-se que a nota de serviços expedida pela SESAU não apresenta data.

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

**V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.**

(sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PGE** – Considerando a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório, resta necessário que o processo evolua à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL, para que sejam dirimidas as dúvidas jurídicas sobre os efeitos do processamento irregular da despesa pública *in casu*.

**B. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **TERLIZ RODRIGUES DE MORAIS DEDETIZAÇÃO EIRELI – CNPJ: 21.162.634/0001-10**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**C. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**D. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**E. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**F. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado – PGE. Em ato contínuo, que o processo evolua ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“F”. Tão somente após o cumprimento das condicionantes apostas,** que seja realizado o pagamento a Empresa **TERLIZ RODRIGUES DE MORAIS DEDETIZAÇÃO EIRELI – CNPJ: 21.162.634/0001-10.**

Maceió-AL, 09 de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**